

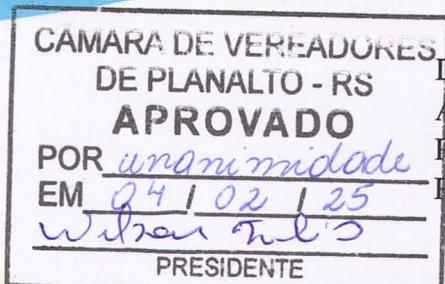


# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

## PROJETO DE LEI Nº 020/2025



DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AO SERVIDOR PÚBLICOS MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO.

CRISTIANO GNOATTO, Prefeito de Planalto Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, Ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

ART. 1.º - Nas causas em que for parte a Administração Pública Municipal, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos aos servidores em exercício do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, nos termos da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

ART. 2.º - Todo e qualquer valor fixado em ações judiciais a título de honorários advocatícios sucumbenciais, deverá ser pago pelo vencido ao Procurador Jurídico, não sendo este receita pública municipal, sendo uma verba de natureza privada do Procurador Jurídico, art. 85 do CPC.

Parágrafo único A verba honorária, do *caput*, será rateada em partes iguais, entre o Procurador Municipal e Assessor Jurídico, quando ambos atuarem no mesmo processo, em defesa dos interesses do Município.

Art. 3º - Não terão direito aos honorários advocatícios de sucumbência:

- I – os inativos;
- II – os licenciados para tratamento de interesses particulares;
- III – os licenciados para desempenho de mandato classista;
- IV – os suspensos em cumprimento de penalidade disciplinar; e
- V – os suspensos ou impedidos de exercer a advocacia.

Art. 4º - Os valores correspondentes aos honorários advocatícios de sucumbência serão depositados em conta especial, aberta pelo Município, exclusivamente para este fim, e da seguinte forma:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

I – Se houver rateio entre procuradores do Município, a distribuição e o correspondente pagamento aos beneficiários será feito junto com o pagamento da folha do mês seguinte à apuração do saldo da conta criada, observado o teto remuneratório constitucional para procuradores de Municípios, obedecendo ao disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal.

II – As parcelas e valores que não forem pagos aos procuradores do Município beneficiário, por superarem o teto remuneratório constitucional mensal, permanecerão depositados na conta descrita no *caput*, compondo o total a ser pago nos meses subsequentes.

III – Os honorários advocatícios de sucumbências, pagos na forma deste artigo:

a) apresentam natureza remuneratória e devem sofrer as incidências fiscais e previdenciárias respectivas, com relação ao valor recebido no mês;

b) os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

ART.4.º- O Procurador do Município, no processo judicial em que atuar, deverá requerer que os honorários advocatícios de sucumbência sejam objeto de alvará apartado, e que sejam depositados na conta especial de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Os valores relativos aos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente depositados em contas distintas serão imediatamente transferidos para a conta referida no *caput* deste artigo, compondo o total, e se for o caso, rateado no mês subsequente.

ART.5.º - Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para executar os trâmites operacionais e específicos de criação, depósito e pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, e em havendo necessidade rateio e distribuição entre os representantes legais do Municípios.

ART. 6º - Fica designada a Secretaria Municipal da Fazenda para executar os trâmites operacionais e específicos de criação, depósito e pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, e em havendo necessidade rateio e distribuição entre os representantes legais do Município.

ART. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias devidamente consignadas no Orçamento Municipal.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000



ART. 8º - Fica revogada a Lei 2847/2017

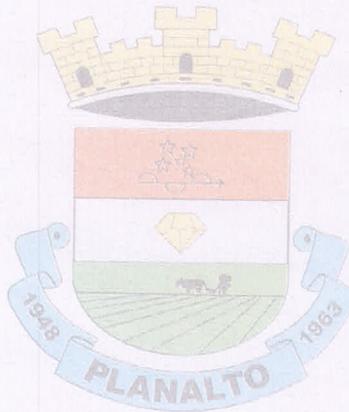
Art.9º- Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 31 de janeiro de 2025.

CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto-RS

Este Projeto de Lei se  
encontra examinado e  
aprovado por esta  
Assessoria Jurídica  
Em 31/01/2025

FERNANDO PAZ  
ASSESSOR JURÍDICO





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

## JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei Municipal nº 020/2025

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as):

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município, o repasse dos honorários advocatícios judicial de sucumbência ao advogado lotado em cargo efetivo.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e privado do advogado, sendo todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convecção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, in verbis:

*“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)”*

*“Art. 24. [...] § 3.º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou com menção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”*

O Código de Processo Cível, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015, que entrou vigor em 18 de março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários aos advogados do vencedor.*

*§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. § 19.”*

Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei, dessa forma, verifica-se que os recebimentos dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem-se em direito e prerrogativa dos advogados, públicos ou privados. ASSIM É DIREITO DO ADVOGADO PRIVADO OU PÚBLICO RECEBER OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS- NÃO MAIS HAVENDO DÚVIDAS QUANTO AO DIREITO DE RECEBÉ-LOS.

Governo Municipal de

**Planalto**

**Juntos, construímos o futuro !**

ADM 2025/2028



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO



CNPJ: 87.612.891/0001-15 (55) 3794-1122 planalto.rs@hotmail.com  
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários, centro - CEP 98470-000

O presente projeto tem por finalidade revogar a lei 2847/2017, para adequarmos através do presente Projeto de Lei ao entendimento do STF quanto ao teto remuneratório dos advogados públicos.

O entendimento da Suprema Corte/STF, quando se refere aos honorários de sucumbência percebidos mensalmente.

Desta forma como os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, deste modo a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários de sucumbências, não integram a remuneração paga pelo Município aos advogados integrantes da Procuradoria do Município.

Salientamos também que, a distribuição de honorários é devida aos advogados do quadro efetivo e que laboram na Procuradoria Jurídica do Município, que tenham atuado no processo específico, e o cargo de CC que tenha atuado em conjunto Procuradoria quando serão rateados.

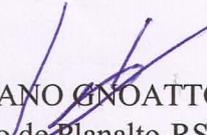
Em razão da necessidade da regulamentação do teto remuneratório disciplinado no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal, sendo que: *Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (RE 380538 ED, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 14/08/2012) (grifei).*

Nesse sentido, a Constituição Federal no artigo 37, XI, estabelece que a remuneração e o subsídio de ocupantes de cargos públicos deve observar o teto constitucional, OU SEJA, o teto constitucional deverá ser aplicado ao valor de cada parcela, sendo que, no exercício financeiro os valores de cada parcela não poderá ultrapassar o teto.

Ante a justificativa apresentada, conta-se com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e mais alta consideração.

A consideração dos Ilustres Edis.

Gabinete do Prefeito de Planalto-RS, 31 de janeiro de 2025.

  
CRISTIANO GNOATTO  
Prefeito de Planalto-RS